



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3019135-31.2026.8.19.0001/RJ**

**AUTOR:** OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** SC LOWY PRIMARY INVESTMENTS, LTD - CITIBANK DTVM SA

**RÉU:** PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

**RÉU:** ASHMORE INVESTMENTS (BRASIL) LIMITED

**DESPACHO/DECISÃO**

FUNDOS PIMCO e Outros apresentam pedido de reconsideração da decisão proferida liminarmente por este Juízo que, essencialmente, determinou arresto de créditos por eles detidos.

Sustentam, em apertadíssima síntese, prática de tratamento não isonômico por este Juízo, que exorbitou decisão proferida pela instância superior (referindo-se a decisão da Des. Relatora preventa que determinou, em sede de agravo de instrumento, “apuração de fatos”, o que foi atendido pelos próprios requerentes com deflagração de incidente próprio; que a despeito de não ter sido impulsionado o aludido incidente, foi proferida decisão nesta ação, após o carnaval, sem oitiva da parte ré que havia pedido acesso aos autos.

Aduzem que todos os créditos e garantias que detém decorrem de plano de recuperação judicial devidamente homologado judicialmente, porquanto atrelados ao DIP emergencial que concederam. E que suas participações societárias foram resultado de conversão de créditos. Que os acionistas não se confundem com os gestores e não exercem controle societário – os “atos da administração não se confundem com atos de acionistas”. Que a eleição de membro da ÍNTEGRA está prevista no PRJ homologado. Que seu crédito decorrente do financiamento DIP é extraconcursal e tem prioridade legal de recebimento, o que não importa em indevida vantagem. Que “os fundos requerentes não receberam um único real”.

Acrescentam que inexistente *periculum in mora* pois a alienação de suas ações foi realizada em exercício regular de direito e os valores a serem pagos em 2027 e 2028 estão vencidos antecipadamente em razão de inadimplementos da Oi.

Ingressou a recuperanda nos autos para opor-se ao pedido de reconsideração.

Pois bem.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Tenho que o pedido de reconsideração está fundado, essencialmente, na assertiva de excesso cometido por este Juízo na aceitação deste incidente como cumprimento do determinado pela instância superior, assim agindo como “tribunal de exceção” que proferiu decisão sem ouvir a parte contrária antes, e na de que os atos dos acionistas não se confundem com atos de gestão.

E assim o é porque todo o mais, que narra histórico da aquisição de sua posição acionária e dos aportes financeiros realizados, é de conhecimento deste Juízo e não foi afastado pela decisão liminar proferida. Pelo contrário, a posição dos réus de credores preferenciais e de (ex) acionistas é reconhecida.

Quanto ao primeiro ponto, não pode deixar este Juízo de lastimar a assertiva segundo a qual teria se assemelhado a um “tribunal de exceção” (leia-se, tribunal criado após o fato para julgá-lo). É certo que a instância superior determinou à recuperanda (ou ao seu gestor) a apuração de fatos atribuíveis aos réus. E apuração de fatos, por si só, não se justificaria acaso deles não se pretendesse extrair qualquer repercussão jurídica.

Por isso se entendeu estar a recuperanda cumprindo determinação da instância superior. E acaso isto não estivesse fazendo, decerto seria seu direito o de ajuizar ação em que persegue responsabilizar quem entende que a lesionou para fins indenizatórios.

Aliás, há menos de um ano este mesmo Juízo decidiu que não iria impedir quem quer que fosse de mover ação judicial, em solo nacional ou estrangeiro. Na ocasião, respondeu pedido daquele que quis obstar à ré de promover o Chapter 11 perante a Justiça norte-americana.

Isto porque o exercício do direito de ação não pode ser impedido num ambiente democrático. E caberá ao respectivo Juízo que vier a receber a ação avaliar sua legitimidade e, em caso de abuso, responsabilizar o infrator.

Ora, aceitar a ação de responsabilidade agora movida pela recuperanda nada mais é do que reconhecer seu direito de ação, a exemplo do que já se pontuou anteriormente, conforme acima narrado – apesar de naquela outra situação mencionada ter antevisto este Juízo que o perseguido Chapter 11 buscava obter, por via transversa, uma terceira recuperação judicial que não é admitida pela legislação nacional.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

De outro lado, decidir liminarmente, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa, é admitido pelo Judiciário brasileiro desde o início do século passado. Ainda, positivado em normas processuais há cerca de cinquenta anos.

Como sói acontecer há quase um século, pode o Juiz, diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conceder medidas liminares sem ouvir a parte contrária. O salutar contraditório, nesse caso, será exercido posteriormente.

Nesse contexto, este Juízo, que indiscutivelmente guarda absoluta coerência com decisões proferidas ao longo de sua carreira (de 28 anos, diga-se), não pode deixar de repudiar o atribuído tratamento não isonômico descrito na parte inicial da peça que pede reconsideração.

Isto ultrapassado, e sendo certo que o que discorrem os requerentes acerca de sua posição de credores preferenciais não foi minimamente desconsiderado na decisão liminar proferida (pelo contrário), passa-se ao argumento de que errou o Juízo ao confundir atos de acionistas com atos de gestão.

Tampouco medra esta alegação.

Se houve influência de acionistas majoritários na prática de gestão que levou a contração de administrador cujo contrato tinha como pressuposto de êxito pagar prioritariamente aos *bondholders*, ou não, isto será aferido em cognição exauriente.

Mas que o contrato firmado em tais termos (trazido com a inicial) é forte indício de que o intento foi de, justamente, favorecer os eleitores dos administradores, disto não se pode afastar. Não é necessário sequer conhecimento jurídico para chegar-se a esta conclusão.

E nos termos da decisão que se pretende rever, se foi violado dever de fidúcia com a companhia ou com os acionistas, especialmente qual extensão da responsabilidade dos eleitores dos administradores da companhia que controlam, decerto há de ser aferido mediante dilação probatória.

Tampouco se assentou que o fundo PIMCO recebeu qualquer valor no ano de 2024 e 2025. Ao contrário, a decisão informou que em 2025 os recebíveis foram capitalizados. E o alegado vencimento antecipado dos créditos que apenas venceriam em



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

2027 e 2028 – argumento agora trazido – decerto inova, pois não foi deduzido pelos réus em sede própria.

Ademais, no que e em quanto teria havido benefício financeiros dos réus, também há de se apreciar à luz de provas a serem produzidas.

Porém, neste juízo de cognição meramente superficial, o que se tem é a evidência de um contrato dos administradores voltado à obtenção de êxito em favor dos bondholders e, ainda, a necessidade de assegurar crédito que viabilize satisfazer eventual condenação.

Não é demais salientar que os requerentes zeraram sua posição acionária no final do ano de 2025. Fato este notório e assumido na petição.

Outrossim, importante consignar que em momento algum a decisão liminar determinou a expropriação de bens. Nada disso está nela escrito. Ali se determinou o "arresto" (leia-se medida assecuratória) de "créditos".

Assim, todo respeito devido aos nobres representantes da ré, não vislumbra este Juízo razões para reconsiderar a decisão proferida liminarmente, o que naturalmente será melhor apreciado pela d. Instância superior, em sede de recurso.

---

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GASTESI CHEVRAND, Juíza de Direito**, em 03/03/2026, às 17:56:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190001523441v2** e o código CRC **6597b423**.

---

**3019135-31.2026.8.19.0001**

**190001523441.V2**